

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.449, DE 2017

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.916, de 2016)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

Autor: SENADO FEDERAL – MARTA SUPLICY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos, elaborados por meio de sistema orgânico de produção ou de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, respeitados os procedimentos para uso científico de animais. A proposta também sugere que, para receber tal qualificação, é necessária uma certificação prévia sobre os requisitos essenciais que levam à configuração da formulação cosmética como orgânica. Essa certificação deve ser feita nos termos definidos na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Também determina que somente os cosméticos registrados como orgânicos poderão exibir em rótulos, embalagens e materiais de propaganda, referências que atribuam ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico.

Apensado ao Projeto do Senado está o PL nº 4.916, de 2016, que também trata dos cosméticos orgânicos, que para receberem tal qualificativo, devem cumprir os seguintes requisitos: usar percentual mínimo de

matérias primas cultivadas e animais criados, em sistemas de produção orgânica; ser produzidos com mínimo impacto ao meio ambiente, preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados; não utilizar animais para testes; não utilizar produtos modificados geneticamente; rotulagem com informações claras e adequadas; e usar embalagens ecológicas e com descarte sustentável.

O apenso também remete a certificação prévia dos cosméticos orgânicos para organizações especializadas no tema, desde que regularmente credenciadas pela autoridade sanitária federal, nos termos regulamentares. Além disso, todos os participantes da cadeia de comercialização ficam responsáveis pela qualidade e reais características dos produtos, inclusive as organizações certificadoras. Propõe também a alteração da Lei 9782/99, para dar competência à Anvisa no processo de avaliação e credenciamento das instituições certificadoras.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que propõem disciplina legal aos cosméticos qualificados como “orgânicos”. Cabe a esta Comissão avaliar o mérito das matérias frente ao direito à saúde e ao sistema de saúde do País.

Atualmente, os consumidores assistem à disseminação, em diversas áreas do mercado, de produtos que são anunciados como orgânicos. Tal qualificação tem um apelo mercadológico e de marketing agressivo, tendo

como alvo um público preocupado com a saúde e o meio ambiente. O apelo à consciência ecológica, subentendido na utilização do termo “orgânico” em rótulos, embalagens e materiais para a propaganda de produtos cosméticos, constitui, em muitos casos, componente fundamental para a escolha de determinado produto.

Todavia, a preocupação do Poder Público deve se voltar não só para garantir a segurança e a qualidade dos produtos que são submetidos à vigilância sanitária, mas também pela veracidade das informações veiculadas pelos fornecedores de tais produtos. O sistema de vigilância sanitária é um importante mecanismo de proteção à saúde dos consumidores. A verificação sobre a veracidade das composições cosméticas, de suas matérias primas e seu modo de produção, ainda mais quando tais caracteres passam a ser explorados comercialmente, com melhoria em vendas e diferenciação do preço final, aumenta muito a sua importância e relevância social.

Por isso, considero que os projetos em comento são meritórios para a proteção dos consumidores brasileiros, existindo um conteúdo intrínseco de preocupação com a saúde individual e coletiva e com o meio-ambiente. Isso recomenda o acolhimento do mérito das propostas por esta Comissão. Ambos os projetos se complementam e merecem ser aprovados, razão que nos leva à apresentação de um substitutivo que contemple os dispositivos dos dois projetos.

Ante o exposto, manifestamos o VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.449, de 2017, e nº 4.916, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.449, DE 2017, E Nº
4.916, DE 2016.

Dispõe sobre cosméticos orgânicos; altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o credenciamento de Organismo de Avaliação de Conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos; e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se cosméticos orgânicos, para os fins desta Lei, aqueles que apresentem percentual mínimo de matérias-primas orgânicas, na forma definida em regulamento, que respeite os seguintes princípios:

I – uso de matérias-primas no percentual mínimo definido em regulamento, produzidas em sistemas de produção orgânica, segundo o que determina a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou outra que a venha substituir ou alterar, ou oriundas de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

II – produção com mínimo impacto ao meio ambiente, preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – uso de matérias-primas de origem animal somente quando estas forem oriundas de coleta de seres vivos criados em sistema orgânico de produção;

IV – proibição do uso de testes em animais e de matéria-prima cuja obtenção implique sacrifício de animais;

V – preservação das qualidades originais das matérias-primas;

VI – proibição do uso de produtos geneticamente modificados;

VII – uso de rotulagem clara, com informações sobre os ingredientes, para assegurar segurança e orientação ao consumidor;

VIII – uso de embalagens ecologicamente adequadas, com descarte sustentável.

Parágrafo único. Para a sua comercialização, os cosméticos orgânicos deverão ser certificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado pela autoridade sanitária, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para cosméticos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

.....

XXIX – credenciar organismo de avaliação de conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos àqueles produtos que cumpram os requisitos legais e infralegais para essa qualificação.”

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte item:

“2.5 Fato Gerador: Certificação por organismo de avaliação de conformidade de cosmético orgânico. Valor em real: R\$ 15.000,00. Prazo para renovação: anual. “

Art. 5º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXVI – cosmético orgânico: aquele obtido por meio de sistema orgânico de produção ou de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, respeitados os procedimentos para uso científico de animais, conforme disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Para fins do registro especificado no **caput**, o produto deverá ser certificado previamente como orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 57.

.....

§ 3º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exibir, nos materiais referidos no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, do armazenamento, da circulação, da comercialização e do uso de cosméticos orgânicos serão objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às

penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora